



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0000831-35.2015.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : PRO Diagnóstica Comércio e Serviços Ltda.  
**ADVOGADO** : Felipe Mendonça Vicente  
**AGRAVADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. RECURSO OBJETIVANDO A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA OU MINORAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO. DESPROVIMENTO.**

-A certidão de dívida ativa anexa às fls.43/44 demonstra que o valor fixado a título de multa é inferior a 40% (quarenta por cento) da dívida principal, o que, a meu ver, não é exagerado e atende ao escopo de desestimular a inadimplência e punir a transgressão.

- Ademais, o STF entende que as multas decorrentes do não pagamento de tributo só podem ser vistas como confiscatórias quando ultrapassam o percentual de 100% do imposto, não sendo esta a hipótese (RE 748257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013 e STF - RE: 400927 MS , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o **AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.76.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela PRO Diagnóstica Comércio e Serviços Ltda., pugnano a reconsideração da Decisão Monocrática de fls. 48/50, que negou seguimento ao Recurso Apelatório interposto pelo ora Recorrente.

Alegou que o valor do débito imputado à empresa Agravante viola o princípio da proporcionalidade, vez que a sanção imposta configura-se incongruente com o fim a que se destina, razão pela qual merece ser anulada a exigência fiscal em comento, ou, se assim não entender, que ao menos seja diminuída, considerando os parâmetros fixados pela jurisprudência pátria e pelas razões expostas no presente recurso (fls. 54/72).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Revisando a matéria, continuo convicto de que a Decisão Monocrática recorrida não merece reparos.

No caso em tela, a certidão de dívida ativa de fls.43/44 preenche os requisitos legais e, portanto, não merece ser anulada, até porque não se pode entender como abusiva a imposição por lei de multa, tendo em vista que se trata de pena pelo descumprimento da obrigação tributária. Logo, cabe apenas analisar o percentual fixado.

É sabido que o art. 150, inciso IV, da Constituição da República prescreve que é vedada a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização de tributo com efeito de confisco.

De fato, ainda que a multa fiscal, em sentido estrito, não seja tributo, é exigida com base no inadimplemento de imposto ou na prática de ilícito tributário. Por isso - e porque constitui limitação ao direito de propriedade dos contribuintes - não poderá ter caráter confiscatório.

A certidão de dívida ativa anexa às fls.43/44 demonstra que o valor fixado a título de multa é inferior a 40% (quarenta por cento) da dívida principal, o que, a meu ver, não é exagerado e atende ao escopo de desestimular a inadimplência e punir a transgressão.

Ademais, o STF entende que as multas decorrentes do não pagamento de tributo só podem ser vistas como confiscatórias quando ultrapassam o percentual de 100% do imposto, não sendo esta a hipótese.

Corroborando as afirmações feitas, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.** II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido. (RE 748257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013) “

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 400927 MS , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013)”

Por tais razões, **DESPROVEJO** o presente Agravo Interno.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e a Excelentíssima Senhora Doutora **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Jacilene Nicolau Faustino Gomes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**